
ADVERTÊNCIA

Informamos que os textos das normas deste sítio são digitados ou digitalizados, não sendo, portanto, "textos oficiais". São reproduções digitais de textos originais, publicados sem atualização ou consolidação, úteis apenas para pesquisa.



Senado Federal
Subsecretaria de Informações

DECRETO-LEI N. 926 ç DE 5 DE DEZEMBRO DE 1938

Dispõe sobre a constituição, funcionamento e fiscalização das sociedades cooperativas de seguros

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Somente os seguros agrícolas, inclusive de indústrias rurais, e os de acidentes do trabalho poderão ser objeto de operações de sociedades cooperativas.

Art. 2º As sociedades cooperativas de seguros contra acidentes do trabalho continuarão a reger-se pela legislação especial de seguros, quanto á constituição, autorização para funcionamento e fiscalização, e, supletivamente, pelos princípios gerais reguladores das sociedades cooperativas.

Parágrafo único. As sociedades cooperativas de seguros de acidentes do trabalho ficam sujeitas, logo que autorizado o seu funcionamento, a registo no Ministério da Agricultura, que deverá ser ouvido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio antes das concessões de autorização.

Art. 3º As cooperativas de seguros ficam isentas do pagamento da quota de fiscalização prevista no art. 22 do decreto-lei n. 581, de 1 de agosto de 1938.

Art. 4º O Ministério da Agricultura, em colaboração com o do Trabalho, Indústria e Comércio, iniciará, estudos técnicos, estatísticos e atuariais necessários á prática do seguro agro-pecuário.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Costa. Fernando Costa.